



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722322/2016-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.122 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JUSSARA FRANCA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 29/33), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015,

ano-calendário de 2014, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.331,96. Foi glosada integralmente a despesa com Centro de Estudos e Assistência, no valor de R\$ 6.960,00 e reduzido o valor aceito com o Plano de Saúde Geap Autogestão em Saúde, de R\$ 6.804,05 para R\$ 1.432,09.

A contribuinte apresentou impugnação parcial (f. 3./4), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ FORTALEZA de f. 40/45.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 54/55. A exemplo do que já havia feito na impugnação, não questiona a glosa de R\$ 6.960,00 (Centro de Estudos e Assistência). Em síntese, alega que comprova que a despesa relativa ao plano de saúde, no valor total de R\$ 6.804,05, refere-se à pessoa da contribuinte, única beneficiária do plano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A contribuinte apresenta documentação suficiente para comprovar as despesas ocorridas com plano de saúde, do qual é única beneficiária, conforme documentação acostada (Declaração emitida pela Geap, anexada à f. 88). Por esta razão, deve ser afastada a glosa a este título.

Conforme relatado, a interessada aceitou parte das glosas constantes da Notificação de Lançamento, mantidas na Decisão da DRJ. Tanto que sua insurgência limitou-se aos aspectos mencionados acima. Tem-se, portanto, o reconhecimento de matéria não questionada em relação aos demais aspectos da Notificação de Lançamento, para os quais não atacados no Recurso Voluntário.

Desta forma, deve ser aceita a dedução à título de plano de saúde, no valor integral de R\$ 6.804,05.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a dedução de despesa com plano de saúde, para o valor declarado na DIRPF (R\$ 6.804,05).

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10166.722322/2016-40
Acórdão n.º **2001-000.122**

S2-C0T1
Fl. 3
